

Zimbra

---

## Re: Analise Recursos Administrativos Pregão 90017/2025

---

**De :** Milrion Gomes Martins

qui., 20 de nov. de 2025 17:15

**Assunto :** Re: Analise Recursos Administrativos Pregão  
90017/2025

**Para :** Maria Pedrina de Sousa

Prezada, boa tarde,

Conforme solicitado, apresento abaixo manifestação jurídica acerca dos Recursos Administrativos do Pregão nº 90017/2025:

### **Recurso Administrativo relativo aos Itens 1 e 5**

Em recurso administrativo, a Recorrente, Sol da Bahia Energias Renováveis Ltda, declara que a Nortcon Engenharia e Construção Ltda apresentou documentação totalmente incompatível com as exigências editalícias, incluindo registro no CRT/CFT, CATs emitidas em conselho inadequado, acervo técnico pertencente a outra empresa e ausência total de engenheiro eletricista registrado no CREA.

Em vista disso, a Equipe de Apoio destacou que as certidões da Recorrida atendem aos requisitos do Edital, ressaltando ainda que a Recorrente demonstrou total desconhecimento às Comunicações Externas 8 e 9, as quais fazem correções no Termo de Referência no que diz respeito ao registro em conselho competente, eliminando a exclusividade ao registro no CREA.

Posto isso, considerando o disposto no subitem 5.1.1.3 do Edital nº 90017/2025, o qual preceitua que os esclarecimentos divulgados serão partes integrantes do Edital e seus Anexos, e vincularão os participantes e a administração; **conclui-se pela possibilidade jurídica de ser improvido o Recurso da Recorrente**, na forma do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf, da Lei nº 13.303/2016, e do Edital Pregão Eletrônico SRP nº 90017/2025.

### **Recurso Administrativo relativo aos Itens 3, 4 e 6**

Nota-se que em recurso administrativo, a Recorrente, Sol da Bahia Energias Renováveis Ltda, declara que a Recorrida, Solar Nobre Comercio e Serviços Ltda, apresentou documentação totalmente incompatível com as exigências editalícias, violando diretamente o item 9.1.1(a) do TR, que exige certidão CREA válida e ramo de atividade compatível; e o item 9.2 do TR, que exige capital social mínimo de 10% do valor do item licitado. Além disso, a Recorrida teria apresentado Certidão CREA inválida.

Em vista disso, a Equipe de Apoio, destacou que há compatibilidade do ramo de atividade da Recorrida com o objeto da licitação, e que o capital social mínimo da Recorrida está atende ao disposto no TR, sendo comprovado pela última alteração do contrato social da empresa, que alterou o capital social para R\$ 500.000,00. Outra alegação diz respeito a uma certidão de registro no CREA supostamente inválida, em virtude do capital social

registrado na certidão ter sofrido alteração posterior e não ter sido atualizado, o que invalidaria a certidão conforme a observação contida nela: "Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos". Assim, sugeriu uma consulta ao setor jurídico para essa situação.

Posto isso, primeiramente vale destacar que de fato há observação com tal condição na Certidão CREA. Entretanto, cumpre registrar que a lógica jurídica atual pugna pela acepção de que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um procedimento que visa a permitir a seleção isonômica da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, consoante entendimento do TCU, no Acórdão 119/2016-Plenário, a observância das normas e das disposições do edital deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. E que, diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

Dessa forma, é racional afirmar que a alteração no capital social não afeta os elementos essenciais da Certidão, visto que a pessoa jurídica continua a mesma, o objeto social permanece inalterado, os profissionais responsáveis técnicos continuam vinculados, e a regularidade perante o CREA se mantém. Portanto, uma interpretação razoável e proporcional da cláusula de validade da certidão leva à conclusão de que a alteração de capital social não invalida a certidão para fins de habilitação na licitação.

Nesse contexto, é oportuno ressaltar que o TCU possui entendimento consolidado acerca desse tipo de situação, como se vê no Acórdão 352/2010-TCU-Plenário, abaixo, em que a Corte de Contas destacou que embora o aumento de capital social não tenha sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA, entidade profissional competente, até porque tais modificações evidenciam incremento positivo na situação da empresa:

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.º 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos - VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica", emitida pelo CREA/CE, inválida, "pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social". Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA "não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial". Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que "apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico". Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na "18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social" da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, "há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto". **No que tange ao capital social, "houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00", e no tocante ao objeto, "foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação". Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações "evidenciam incremento positivo na situação da empresa".** Acompanhando a manifestação do

relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. **Acórdão nº 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.**

Dessa maneira, entende-se que a “alteração dos elementos cadastrais” da certidão do CREA somente a comprometeria se os novos dados da empresa modificarem substancialmente a sua capacidade operacional ou profissional. No caso de a alteração não comprometer a capacidade da empresa, como um aumento de capital social, por óbvio a nova situação não prejudicaria a participação da empresa.

Ante o exposto, **conclui-se pela possibilidade jurídica de ser improvido o Recurso da Recorrente**, na forma do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf, da Lei nº 13.303/2016, e do Edital Pregão Eletrônico SRP nº 90017/2025.

Atenciosamente,

---

**MILRION GOMES MARTINS**

Advogado | OAB/BA 59.909

Chefe da 3ª/AJ - Assessoria Jurídica Regional

